



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906080/2010-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.682 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Assunto IRPJ - DCOMP
Recorrente PETROGAL BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência para determinar para a Unidade de Origem que a) intime o contribuinte para comprovar que estava em fase pré-operacional, não auferindo qualquer receita operacional no período, obtendo resultado negativo; b) em relatório verifique se a contabilização das respectivas receitas e despesas financeiras do período 2006 estava conforme a legislação fiscal; c) intime o contribuinte para manifestação quanto ao teor do Relatório em trinta dias. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa (Relatora), (que davam provimento) e Neudson Cavalcante Albuquerque (que negava provimento). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

1. Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 02245.37193.100807.1.3.026889) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ relativo a 31/12/2006.

2. O despacho decisório eletrônico (fl. 13) afirma não ter havido confirmação das parcelas de composição do crédito referentes às retenções na fonte que compõem o saldo negativo do IRPJ declaradas na DCOMP (R\$ 152.538,62). Restando saldo negativo disponível igual a zero, fl.13, não homologando a compensação declarada.

3. Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.19/22) fazendo, em síntese, as seguintes alegações: (i) o saldo negativo de IRPJ foi devidamente informado nas DCOMP e nas DIPJ, sendo referente às retenções na fonte efetuadas pelas instituições financeiras; (ii) como não houve apuração de IRPJ a pagar ao final do período, as retenções se transformaram em saldo negativo de IRPJ, não há qualquer divergência de valores entre os créditos de saldo negativo informados na DIPJ e na DCOMP; e (iii) requer sejam homologadas as compensações e anulados os lançamentos por falta de clareza e fundamentação do Despacho Decisório.

4. Em sessão de 20 de junho de 2012, a 3ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para não homologar a compensação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 1137.379 (e-fls. 76/78), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. RECEITA FINANCEIRA NÃO DECLARADA.

O IRRF sobre aplicações financeiras poderá ser registrado como parcela redutora do IRPJ apurado, caso o rendimento tenha sido registrado, também, como receita financeira.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP, estão comprometidas a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que impossibilita o reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.682 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.906080/2010-97

5. Cientificada da decisão (AR de 30/07/2012, e-fl. 83/84), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.1532/1578) em 05/05/2017.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. Conforme relatado, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em face da decisão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo, portanto, a totalidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 02245.37193.100807.1.3.026889, sob a alegação de não ter havido confirmação das parcelas de composição do crédito referentes às retenções na fonte que compõem o saldo negativo do IRPJ de R\$ 152.538,62.

7. De acordo com a decisão de piso, a contribuinte “*além de não apresentar informe de rendimentos nem documentação, como, por exemplo, Razão contábil da conta Receitas Financeiras, que fosse capaz de comprovar que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF objeto do pedido de compensação, comporia o resultado, sequer declarou valores de receitas na DIPJ correspondente, é o que se observa em consulta ao sistema IRPJ-Consulta*”

8. Nos termos do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, (art. 231 do RIR/1999) é facultado ao contribuinte, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro. Confira-se:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.” (grifos nossos)

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.682 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.906080/2010-97

9. Após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto, este será passível, em tese, de restituição e/ou compensação, desde que as receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.

10. De fato, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, deve o contribuinte apresentar o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, no caso, receita financeira, foi oferecida à tributação, condição legalmente exigida para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado.

11. Também, de acordo com a jurisprudência desse E. Conselho, é fundamental que o contribuinte comprove o preenchimento dos referidos requisitos ((i) a efetiva ocorrência da retenção e (ii) que tais rendimentos foram oferecidos à tributação). Essa, inclusive, parece a melhor interpretação da Súmula do CARF nº 80, segundo a qual:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

12. Em que pese a Súmula CARF nº 80 trate da necessidade de demonstrar o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, neste caso concreto, a ora Recorrente consignou e demonstrou que se *“não estivesse em fase pré-operacional, esta sociedade apresentaria um Prejuízo Fiscal em 31.12.2006 no momentante de R\$ 114.570.498,24, correspondente ao total do Ativo Diferido no exercício, conforme informado na Ficha Ativo – Balanço Patrimonial na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do ano-calendário de 2006”*. Logo, em vista dessa circunstância fática excepcional, obviamente não trabalhada no seio da citada Súmula CARF, não há que se falar em inobservância de tal disciplinamento interno decorrente da inaplicabilidade prática do requisito em questão (ii).

13. Dito de outra forma, é inviável exigir da contribuinte a comprovação de que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação se ela estava em fase pré-operacional e suas despesas superaram o seu resultado.

14. Nesse sentido, aliás, já se manifestou esse E. CARF quando da análise de casos semelhantes ao presente, tendo concluído que as receitas financeiras somente deveriam ser levadas a resultado se superassem as despesas incorridas na fase pré-operacional:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.682 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.906080/2010-97

As receitas financeiras originárias de empreendimentos em fase pré-operacional são classificadas no ativo diferido, sendo deduzidas das despesas financeiras diferidas. Havendo saldo positivo, este é diminuído das demais despesas pré-operacionais diferidas. Permanecendo saldo positivo, o valor é oferecido à tributação. Na situação dos autos, **sendo as despesas financeiras maiores que as receitas financeiras, e tendo sido declaradas no ativo diferido, na existência de saldo negativo de IRPJ, apurado em decorrência do IRRF incidente sobre aplicações financeiras, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB**”. (grifos nossos)

(CARF, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, Processo nº 10835.720298/2009-55, Acórdão nº 1301-001.021, Rel. Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, sessão de 08/08/2012)

“IRPJ. Fase Pré-operacional. O saldo líquido negativo decorrente de **despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional deve ser lançado a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações**. O IRRF incidente sobre tais receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras durante a fase pré-operacional – se constitui em dedução do imposto devido e poderá gerar imposto de renda a restituir ou compensar.” (grifos nossos)

(CARF, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo nº 10830.003849/00-71, Acórdão nº 9101-001.052, Rel. Alberto Pinto Souza Junior, sessão de 28/06/2011)

15. Alinhada com esses pressupostos, inclusive consignados na decisão de 1ª instância, a ora Recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ 2007 (e-fls. 146/168), ano-calendário 2006, bem como os respectivos informes de rendimentos (e-fls. 169/177).

16. Conforme consignado, a ora Recorrente, para além de demonstrar que se não estivesse em fase pré-operacional a empresa apresentaria um prejuízo fiscal, esclareceu que, justamente por se encontrar em fase pré-operacional no período em discussão, as suas despesas administrativas, financeiras e operacionais, inclusive as receitas financeiras, eram registradas contabilmente no Ativo Diferido, conforme apresentado na Ficha do Balanço Patrimonial – Ativo na DIPJ. E, por essa razão, não seria possível identificar na DIPJ o campo receitas financeiras preenchido com os valores ora utilizados para sustentar as DCOMP's.

17. No mais, é importante observar que em todos os meses do ano-calendário de 2006, a ora Recorrente optou pelo lucro real com base no balancete de suspensão/redução, não havendo valores de IRPJ a pagar em face de apuração de prejuízo fiscal no decorrer desses meses do ano-calendário de 2006.

18. Diante das circunstâncias fático-probatórias e em homenagem ao princípio da verdade material, considero que restou demonstrada a certeza e liquidez do direito creditório.

Conclusão

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.682 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.906080/2010-97

19. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Voto Vencedor

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Redator Designado.

Em que pesem as razões de decidir da ilustre relatora, peço vênica para dela divergir apenas no tocante à questão fática sobre se a Recorrente estaria realmente em fase pré-operacional conforme alegado. Isto porque, embora tal estágio da recorrente à época seja até verossímil, penso não haver suporte probatório suficiente nos autos que confirme tal alegação.

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem:

a) Intime a recorrente para comprovar que estava em fase pré-operacional;

b) verifique se a contabilização das respectivas receitas e despesas financeiras do período 2006 estava conforme à legislação fiscal no que diz respeito a registros de empresas em atividades pré-operacionais;

c) Elabore relatório de diligência dando ciência deste à recorrente para que, se assim o desejar, aduza manifestações.

Ao final, que os autos retornem a esta Turma do CARF para prosseguir o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Redator Designado